



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE E CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, ANA CLÁUDIA VAZ DE ALBUQUERQUE FREITAS MAIA – OAB/PE Nº 25.121, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, BRUNA MELLO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 27.706, MARCO JOSE ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ – OAB/PE Nº 17.845, MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA TAVARES – OAB/PE Nº 19.415, DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 32.915, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822-D, FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385, E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE Nº 33.666
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0902589-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando os Pareceres MPCO nºs 12/11, 361/15, 15/16, o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
Considerando que as defesas apresentadas não tiveram o condão de sanear todas as irregularidades apontadas;
Considerando o desvirtuamento do instrumento de convênio para mascarar a contratação de mão de obra terceirizada;
Considerando que a maior parte da verba do convênio, utilizada como forma de terceirização, foi usada para pagamento de médicos, que exerceram a atividade-fim do Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que esse tipo de contratação é ilegal e fere de morte o Princípio do Concurso Público e o da Moralidade Administrativa;

Considerando que essa irregularidade vem se repetindo desde 2002;

Considerando que Relatórios de Auditoria vêm alertando para as irregularidades no convênio com o Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco – IAUPE desde 2004, sem que a situação tenha se regularizado;

Considerando o pagamento indevido de indenizações trabalhistas no valor de R\$ 139.926,27 pelo IAUPE e o pagamento indevido de *Taxa de Administração* no valor de R\$ 204.373,12;

Considerando que a Gestora, Sra. Tereza de Jesus Campos Neta, descumpriu seu dever de cobrar e fiscalizar a prestação de contas dos repasses feitos ao IAUPE, causando prejuízo ao erário com pagamento de indenizações trabalhistas e taxa de administração, e que os gestores do IAUPE, Srs. Márcio Alberto de Souza Reis e Cláudio Luiz Dubeux Neves, pagaram indenizações trabalhistas com as verbas públicas do convênio, contrariando cláusulas do próprio convênio ;

Considerando que a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 28/08 foi realizada de forma antieconômica, desfavorável ao erário, por apresentar estímulos à contratada a cobrar mais pelo mesmo serviço;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em **JULGAR IRREGULARES** as contas de Tereza de Jesus Campos Neta, Ordenadora de Despesas e Gestora do Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife, referentes ao exercício financeiro de 2008, imputando-lhe débito no valor total de R\$ 344.299,39, sendo R\$ 139.926,27 solidário com Márcio Alberto de Souza Reis, Cláudio Luiz Dubeux Neves e com o IAUPE, devidamente representado nos autos por seu Diretor-Presidente, e R\$ 204.373,12 solidário com Márcio Alberto de Souza Reis e com o IAUPE, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa face ao decurso do tempo (artigo 73, § 6º da LOTCE).

DETERMINAR que o Fundo Municipal de Saúde do Recife envie esforços no sentido de acionar o IAUPE, tanto administrativa como judicialmente, para que os valores envolvidos, referentes a pagamentos de taxas administrativas, e pagamentos de indenizações trabalhistas no valor de R\$ 139.926,27, retornem aos seus cofres;

RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo a rescisão unilateral do contrato administrativo, referido no item 2.3.4 do Parecer do Ministério Público de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, caso ainda vigente, procedendo à nova contratação pagando por serviço realizado.

Outrossim, remeter cópia das peças referentes às irregularidades no fornecimento de refeição ao Procurador-Geral do MPCO para que represente à Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região – PRFN5 e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

ALAS/ML